PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002632-12.2012.815.0381

Origem	:	Comarca de Itabaiana - 1ª Vara
Relator	:	Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Apelante	:	Augusto Sebastião da Silva (Adv. Francisco Eduardo Reis de Assis)
Apelada	:	Justiça Pública

JÚRI. Homicídio qualificado. Condenação. Legítima defesa. Rejeição. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto apoiado em uma das versões existentes. Manutenção.

I - Na existência de duas versões acerca dos fatos, cumpre aos jurados a escolha que lhes pareça mais verossímil. Havendo, nos autos, duas versões, igualmente críveis, qualquer que seja a escolhida, ainda que menos convincente, o veredicto haverá de ser mantido.

II - Condenação mantida. Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Na comarca de Itabaiana (1ª Vara), o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **AUGUSTO SEBASTIÃO DA SILVA**, o "Augustinho", imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por ter produzido em José Luiz de Souza Silva, conhecido por "Zé Geraldo", o golpe de faca que o levou à morte.

Narra a inicial acusatória que, no dia 28/11/2012, por volta das 16h30min, no distrito de Feira Nova, município de Salgado de São Félix/PB, "*...o denunciado, depois de ter ingerido bebidas alcoólicas, chegou em frente ao Mercadinho do Sávio e tentou abrir o portão do local. Desaprovando a atitude de "Augustinho", a vítima perguntou "TU É VIGIA PRA ABRIR A PORTA DOS OUTROS?" e virou-se para adentrar o recinto. Foi nesta ocasião que, sem que a vítima esperasse, o denunciado lhe desferiu golpes de faca peixeira, simplesmente porque não gostou do comentário de "Zé Geraldo". (...)*", fls. 02/03.

Pronunciado, nos termos da denúncia, fls. 106/108, o réu submeteu-se a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a autoria e a materialidade do homicídio, rejeitado a tese da legítima defesa e acolhido as qualificadoras do delito. Por isso, o Juiz-Presidente proferiu a sentença, impondo ao réu a pena-base em 14 anos e 06 meses de reclusão, a qual restou atenuada em 06 meses e, em seguida, concretizada em 14 anos de reclusão, para cujo cumprimento estabeleceu o regime inicial fechado, fls. 251/256.

Inconformado, o réu apelou, genericamente, fls. 260, atribuindo ao veredicto, nas razões de fls. 281/284, a pecha de manifestamente contrário à prova dos autos.

Com as contra-razões, fls. 286/293, os autos ascenderam a esta Instância, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitido parecer pelo desprovimento do apelo, fls. 298/301.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

O recurso é próprio, tempestivo e atende a todos os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Condenado pelo Júri, por haver provocado a morte de José Luiz da Silva, vulgo "Zé Geraldo", Augusto Sebastião da Silva apela buscando a determinação de novo julgamento, sob a alegação de que os jurados decidiram contra a prova dos autos, pois, contra ele imputado "*...há apenas meras ilações a cerca de que tenha o apelante perpetrado o crime de forma fútil e sem motivo aparente, estas todas derivadas de testemunhos de familiares da inditosa vítima...*", quando, na verdade, restou provado ter ele agido em defesa de sua própria vida, pois, "*se assim não o fizesse, estaria morto em virtude da ação truculenta do falecido José Luiz, que investiu contra sua pessoa...*", fls. 282.

Antes de tudo, importa registrar que, como sabido, diante da soberania das decisões do Júri, constitucionalmente assegurada, ao Tribunal de Justiça não é dado confrontar provas, mas ater-se ao exame da existência, ou não, de elementos, mesmo mínimos, que dêem sustentação à opção dos jurados.

No caso, o exame do material cognitivo encartado permite afirmar que há fortes elementos que indicam ter o réu cometido o crime de inopino, sem motivo algum, não lhe dando qualquer chance de se defender.

Com efeito, além de outros testemunhos colhidos no inquérito e em juízo, destaca-se o de Josinaldo Avelino da Silva, vulgo "Jó", perante a autoridade policial, esclarecendo que conversava com a vítima e outro rapaz conhecido por "Peteca" quando "*...AUGUSTINHO se aproximou do portão do mercadinho de SÁVIO e o abriu, ao que ZÉ falou "TU SOIS VIGIA PARA TÁ ABRINDO O PORTÃO"; Afirma que por conta disso AUGUSTINHO, pelas costas, partiu para cima de ZÉ e deu uma facada na barriga; AFIRMA NÃO TER HAVIDO DISCUSSÃO; O problema todo foi que AUGUSTINHO não gostou do comentário feito por ZÉ. (...)*", fls. 25.

Esse depoimento foi confirmado por Josinaldo em juízo, conforme gravação constante da mídia acostada às fls. 90/A e reeditado em plenário, como se vê das fls. 244/245.

Evidente, pois, que a decisão dos jurados está em sintonia com o material cognitivo colhido, imperando, assim, a soberania de que se reveste, garantida por força de dispositivo constitucional.

Aliás, esta Câmara, em diversos precedentes, tem afirmado que, "*... nas apelações das decisões do Júri é defeso ao Tribunal valorar prova, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. Desse modo, havendo duas versões, igualmente críveis, qualquer que seja a escolhida, ainda que menos convincente, haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular, que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela livre apreciação dos fatos.*" (ApCrim 888.2003.013935-1/001, Santa Rita, Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud, j. 01/06/2004, unânime, DJ 03/06/2004).

Aliás, importante registrar que o próprio acusado, quando interrogado em juízo, reportou-se ao fato de que, dias antes, havia feito o registro de uma ocorrência policial contra a vítima e o cidadão conhecido por "Peteca", sugerindo que esse tenha sido o motivo que desencadeou o evento criminoso.

E por tais razões, fiel à orientação desta Corte fracionária, nego provimento ao rogo defensivo, mantendo o veredicto condenatório do Júri.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada). Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado *Wolfram da Cunha Ramos*
Relator